SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003412-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Paulo Sergio Macera

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PAULO SÉRGIO MACERA ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que o anterior benefício foi concedido em 04/11/1987 e acabou cessado indevidamente, na data de 14/06/2009, em virtude da concessão de sua aposentadoria por invalidez no dia 15/06/2009. Sustentando ser possível a cumulação, já que o acidente ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, pediu a procedência da ação para que o INSS restabeleça o auxílio acidente a contar de 15/06/2009 (dia posterior à cessão do benefício).

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 15/20 alegando ser inviável a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria por invalidez porque esta última foi concedida quando em vigor a Lei 9.528/97. Pediu a improcedência da ação.

Relatei.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação rotulada como RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO movida contra o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Aduz o autor, de modo sintético, que recebia "auxílio suplementar acidente trabalho" desde 04/11/1987 (fls. 07), mas o pagamento cessou pelo fato de ter sido concedida e implantada sua aposentadoria por invalidez a partir de 18/11/2009 (cf. fls. 08); diante desse quadro, requereu o restabelecimento do primeiro benefício a ser pago de modo cumulado com o segundo.

Pela documentação encartada, não temos como estabelecer esse liame entre os benefícios. Pelo que podemos notar a aposentação do autor nº 538.316.436/3 em 15/06/2009 (fls. 08 e 117) é decorrente de um infarto agudo do miocárdio (fls. 59) e foi deferido a ele por conversão de um auxílio doença previdenciário nº 533.748.703/1 (iniciado em 30/12/2008).

Aquele auxílio suplementar nº 025.197-506.1 foi a ele deferido em 04/11/87 (fls. 07), mas não se sabe o motivo. Temos, ainda, o registro de outro acidente em 2005, pelo qual o autor se viu afastado por 10 dias.

Em reiterados pronuncionamentos do hoje extinto Eg. 2º TACSP restou decidido que a vedação à cumulação de benefícios "só tem incidência nos acidentes (ou doenças ocupacionais) ocorridos a partir da data de vigência da MP 1596-14, ou seja, 11/11/1997".

A respeito cf. Apelações sem Revisão de nº 542.251/1ª Câm., 537.523/8ª Câmara, nº 540.011/1ª Câm., 550.728-00/4/8ª Câm.,

554.158-0/8^a Câmara, todos do aludido Sodalício.

Em, no caso, temos que:

a) O sinistro que justificou o deferimento do auxílio suplementar acidentário e se deu em <u>1987</u> (cf. fls. 07), ao passo que a aposentação é de 15/06/<u>2009</u> (fls. 08 e 117).

Tal trauma, com o benefício respectivo, são anteriores a **1997**; já a aposentadoria **sem nexo com** o acidente ou moléstia é posterior...

Uma vinculada a condição agressiva do labor, outra não...

Os benefícios especificados (auxílio suplementar e aposentadoria por invalidez) tem natureza distinta: como já dito um foi deferido em decorrência de acidente do trabalho e a outra em razão da conversão do auxílio doença previdenciário nº 31-533.748.703/1 (cf. informe prestado pelo próprio INSS a fls. 117).

A regra que proíbe a duplicidade somente se aplica "se os fatos geradores de ambos os benefícios lhe forem posteriores, quer dizer, se ambos os benefícios reportam-se a momentos aquisitivos de 12 de novembro de 1997 em diante" (Apel. 559.983-0/1, 4ª Câm., do hoje extinto 2º TACSP, Re. Celso Pimentel).

Em outras palavras, isto significa que, se pelo menos um dos benefícios resultar de situação anterior àquela data, não haverá vedação ao recebimento de ambos. É que, até então a cumulação e a duplicidade de benefícios era admitidos (cf. a redação originária do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91) — outro trecho

do julgado citado.

<u>Concluindo</u>: por se tratar de benefícios distintos concedidos em datas diversas e observado o marco temporal especificado é de rigor o restabelecimento almejado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido tem se pronunciado o TJSP em decisões recentes: ac 0036/6-70.2011, j. em 28/04/2015 e AC nº4000147-09.2013:

Acidentária. Concessão de aposentadoria por idade em 26/04/2013. Obreiro beneficiário de auxílio acidente desde 01/06/1991. Cassação. Inadmissibilidade. Por ocasião da aposentadoria por idade, não há que se falar em cassação de auxílio acidente concedido a obreiro, anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei. Nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso oficial. (AC nº 4000147-09.2013, Rel. De. Luiz Felipe Nogueira, j. em 12/05/2015).

Confira-se, ainda:

Acidente de trabalho. Pretensão de cumular auxílio acidente com aposentadoria por idade. Viabilidade, no caso em testilha, em razão da eclosão da incapacidade laborativa, anteriormente ao advento da Medida Provisória 1596-14 de 10/11/97. Direito à percepção de benefício vitalício, mesmo após a superveniência de aposentadoria. Inaplicabildiade do precedente repetitivo do Superior Tribunal de Ju7stiça. Art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Acórdão Mantido (AC nº 0027528-88.2008.8.26.0564, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, j. em 28/04/2015).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao instituto-requerido que reestabeleça o pagamento do benefício suplementar do autor sob o nº 025.197.506-1, no valor da época do cancelamento, reajustado monetariamente, e pague a ele os valores atrasados desde a data em que deixou de efetuar o pagamento a tal título.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor em atraso, ou eventuais diferenças, será pago de uma só vez, atualizados com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos de cada uma das prestações vencidas, observando os índices previstos para as condenações contra a Fazenda (Lei 11.960/09), sendo que a partir de 25/03/2015 será utilizado o IPCA-E a título de índice de correção, tendo em vista a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF e 4425. Cabe salientar que os juros moratórios, contados nos termos da Lei 11.960/09 (caderneta de poupança), somente incidirão a partir da citação (Súmula 204, STJ).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

O "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício.

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do

art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P. R. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA